



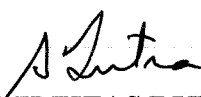
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 011080/011.569/93-56
RECURSO Nº : 07.750
MATÉRIA : IRF - ANO - 1992
RECORRENTE : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
INTERESSADO : PANAMBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.041

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Não preenchendo os requisitos mínimos para sua validade, tal como exigidos pelo artigo 11, incisos III e IV do decreto Nº 70.235/72, não resta outra alternativa senão o reconhecimento da nulidade da notificação de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por DRF - PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/001.569/93-56
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.041
RECURSO Nº. : 07.750
RECORRENTE : DRJ - PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

PANAMBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, jurisdicionada pela DRF - PORTO ALEGRE - RS, foi notificada pelo documento de folha 05 onde é cobrado o equivalente a 118.940,53 UFIR de diferença de Imposto sobre o lucro líquido, além da multa de ofício e os acréscimos legais. O ILL cobrado, compreende o período de apuração de 1992.

Tempestivamente a interessada entrou com impugnação de folhas 01 a 02, tendo ainda anexado os documentos de folhas 03 a 10.

Às folhas 16 e 17 a autoridade monocrática, após acurada análise, propõe o cancelamento do lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/001.569/93-56
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.041

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso preenche os requisitos legais, dele conheço.

A questão trazida a julgamento desta Câmara, diz respeito a nulidade de lançamento em função do mesmo não conter o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte nem tampouco a identificação do fiscal responsável e seu respectivo número de matrícula.

A determinação contida nos incisos III e IV do art. 11 do Decreto Nº 70.235/72 é suficientemente clara em relação aos elementos essenciais ao lançamento. A ausência desses elementos essenciais tornam nulo o lançamento tal como no caso em tela.

Assim sendo, ante todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso concordando assim com a decisão da autoridade monocrática.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA